



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001024/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 27-A. Fica vedada a cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados por meio de aplicativos, sites, redes sociais ou qualquer plataforma digital. (AC)

§ 1º Após o período de teste gratuito, o consumidor deverá, obrigatoriamente, ser cientificado do encerramento do serviço, sendo que, neste ato, poderá optar pela renovação e posterior cobrança informada. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados”.

Convém mencionar que o tema consumo é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre o tema consumo, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

O presente Projeto tem por objetivo dispor sobre a vedação a cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados por meio de aplicativos, sites, redes sociais ou qualquer plataforma digital.

Registre-se que o consumidor muitas vezes o consumidor é surpreendido com a formalização do contrato de prestação de serviço sem o seu consentimento, já a sua vontade manifestada era apenas utilizar o serviço pelo período de teste.

Frise-se, por fim, que a transparência e clareza da informação e', sem dúvidas, o caminho mais eficaz para evitar-se esses tipos de excessos e prejuízos ao consumidor, que e' sempre a parte mais vulnerável da relação.

Dessa forma, por se tratar de proposição legislativa que prestigia a educação básica, conclamo os Nobres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.